

RESOLUÇÃO Nº 1424, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0836/2021;

considerando a decisão proferida na LXXVI Sessão Ordinária da Primeira Turma do CFMV, realizada nos dias 21 e 22 de outubro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS (CBOV), à médica-veterinária Angélica de Mendonça Vaz Safatle – CRMV-SP nº 5233.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 09/11/2021, Seção 1, pág. 151

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 210, terça-feira, 9 de novembro de 2021

ANEXO II

TABELA DE VALORES MÁXIMOS DE REFERÊNCIA
A) DIÁRIAS (Valores em Reais)

	Presidentes, Conselheiros	Diretores,	Colaboradores (Incluídos os colaboradores eventuais)
COM PERNOITE			
ESTADO-SEDE DO CONSELHO (outro município)	R\$665,00		R\$51,95
OUTRAS UNIDADES FEDERATIVAS (outro estado)	R\$950,00		R\$788,50
SEM PERNOITE			
ESTADO-SEDE DO CONSELHO (outro município)	R\$608,00		R\$504,64
OUTRAS UNIDADES FEDERATIVAS (outro estado)	R\$800,00		R\$664,00

B) AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO (valor em Real) - Valor R\$600,00.
C) JETON - (valor em Real) - Valor R\$950,00.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACORDÃO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 094/2021 (Pae 000094.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 11.942-438/19) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciados. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por maioria, foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional Por 30 (Trinta) Dias", prevista na alínea "d", para a aplicação a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por maioria, foi caracterizada a infração ao artigo 1º (imprudência e negligência) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação ao 2º apelante/denunciado, por maioria, foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional Por 30 (Trinta) Dias", prevista na alínea "d", para a aplicação a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por maioria, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (imprudência e negligência) e 22 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), tudo nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de junho de 2021. (data do julgamento) MARIA TERESA RENÓ GONÇALVES, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 323/2021 (Pae 000323.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 012626/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração aos artigos 51 e 75 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de outubro de 2021. (data do julgamento) ALCÉU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; REGIA MARIA DE SOUZA VIDAL DO PATROCÍNIO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 327/2021 (Pae 000327.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (PEP Nº 000037/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração aos artigos 18 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de outubro de 2021. (data do julgamento) MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Presidente da Sessão; REGIA MARIA DO SOCORRO VIDAL DO PATROCÍNIO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 331/2021 (Pae 000331.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP Nº 000015/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade não foi caracterizada a culpabilidade do apelante/denunciado, mantendo-se a decisão do Conselho de origem que determinou sua ABSOLVIÇÃO, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de outubro de 2021. (data do julgamento) LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 336/2021 (Pae 000336.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP Nº 000061/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciante. Por unanimidade foi confirmada a culpabilidade do apelado/denunciado e reformada a decisão do Conselho de origem, que o absolveu, para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º (negligência), 6º e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 6º e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de outubro de 2021. (data do julgamento) MARIA INÊS DE MIRANDA LIMA, Presidente da Sessão; ALCÉU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 338/2021 (Pae 000338.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (PEP Nº 000083/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial aos

recursos interpostos pelas apelante/denunciante e apelante/denunciada. Por unanimidade foi confirmada a culpabilidade da apelante/denunciada e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a", para lhe aplicar a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57; por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de outubro de 2021. (data do julgamento) LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Presidente da Sessão; JOSÉ LUIZ BONAMIGO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 354/2021 (Pae 000354.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP Nº 012710/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 04 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 18 (Resolução CFM nº 1480/08) do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de outubro de 2021. (data do julgamento) NAZARENO BERTINO VASCONCELOS BARRETO, Presidente da Sessão; LUIS GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA

Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.424, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "m", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFM nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 0836/2021; considerando a decisão proferida na LXXVI Sessão Ordinária da Primeira Turma do CFMV, realizada nos dias 21 e 22 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer concluído do CRMV-SP que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS (CBOV), a médica-veterinária Angélica de Mendonça Vaz Saffatê - CRMV-SP nº 5233.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RETIFICAÇÃO

No DOU de 8/11/2021, seção 1, pág. 121, na identificação do ato, onde se lê: RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1.141, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021, leia-se: RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 114, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2021.

(p/ Coeio)

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CRC SP Nº 1.285, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

Institui a Ordem do Mérito Contábil e Dispõe sobre a Concessão de Medalhas do CRCSP - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e o que da Ata do CRCSP nº 20/2021, de 29 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO que a outorga de medalhas constitui uma das mais importantes e expressivas formas de reconhecimento do trabalho realizado em prol do aprimoramento das atividades contábeis;

CONSIDERANDO o contido nas Resoluções CRCSP n.ºs. 479/1994, de 12 de dezembro de 1994; 520/1995, de 4 de dezembro de 1995; e, 758/2001, de 30 de julho de 2001; 1275/2020, de 30 de outubro de 2020; e,

CONSIDERANDO a necessidade de criação, consolidação e readequação às normas para concessão de medalhas desta Casa, resolve:

Artigo 1º. Aprovar a instituição da Ordem do Mérito Contábil e Dispõe Sobre a Concessão de Medalhas do CRCSP - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, na forma do anexo, parte integrante desta Resolução, disponível no site: www.crcsp.org.br

Artigo 2º. A presente Resolução entra em vigor a partir desta data.

JOSÉ DONIZETE VALENTINA

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRC SP Nº 1.284, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021

Alteração do Regulamento de Pessoal do CRCSP

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição legal e regimental, tendo em vista o que consta da Deliberação do Conselho Diretor nº 29/2021, de 15 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Vice-Presidente de Administração e Finanças do CRCSP no tocante a necessidade de atualizar o Regulamento de Pessoal do CRC SP, resolve:

Artigo 1º. Aprovar as alterações do Regulamento de Pessoal do CRCSP, na forma do anexo, parte integrante desta Resolução, disponível no site: www.crcsp.org.br

Artigo 2º. A presente Resolução entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2021.

JOSÉ DONIZETE VALENTINA